EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, EXECUTIVO FISCAL, ACIDENTES DO TRABALHO E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAJAÍ — SC

De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rirse da honra e a ter vergonha de ser honesto. (Rui Barbosa)

BEATRIZ VASCONCELOS SABINO REIS, brasileira, casada, estudante, inscrita no CPF sob o n. 158.142.877-48, portadora da cédula de identidade n. 33.994.816-8/SCCDE-RJ residente e domiciliada na rua Hilda Bela Cruz da Silva, n. 101, bairro Fazenda em Itajaí - SC, CEP 88.302-295, e-mail: bia vsr@hotmail.com; por intermédio de sua procuradora constituída (doc. 01), vem, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência para propor a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECEDENTE DE URGÊNCIA com fundamento no art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil- CRFB/88; arts. 153 e seguintes da Constituição do Estado de Santa Catarina - CESC; art. 5º da Lei 8.080/90; e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face do Município de Itajaí, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 83.102.277/0001-52, para este efeito representado pela Procuradoria Geral; podendo ser citado na Rua Alberto Werner, 100, Itajaí-SC, CEP 88.304-053; e ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu ilustre Procurador Geral, que recebe citações/intimações na Avenida Osmar Cunha n.º 220, Ed. J. J. Cupertino Medeiros, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.615-100 pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

#### 1. Preliminarmente

#### 1.1 - DA JUSTIÇA GRATUITA

A requerente pretende a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50 e suas modificações, por ser pessoa sem posses,

não possuindo nenhuma renda fixa, portanto não apresentando condições de suportar com custas e processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família.

A fim de comprovar sua condição, traz aos autos a documentação necessária, como declaração de hipossuficiência, holerites, entre outros (docs. 02, 03, 04, 05 e 06)).

#### 1. RESENHA FÁTICA

A requerente é portadora de Glomeruloesclerose Segmentar e Focal (GESF), CID N041, e luta há mais de cinco anos contra esta doença degenerativa autoimune que atinge os rins (docs. 07-08).

A presente demanda, em síntese, tem origem na negativa do Município de Itajaí (doc. 11) em oferecer o medicamento Micofenolato Mofetil, prescrito para a requerente por sua médica assistente (doc. 09), como única alternativa capaz de manter a função dos rins e postergar um transplante renal (doc. 10 e 14).

A solicitação do mesmo medicamento ao Estado de Santa Catarina encontra-se pendente de análise, tendo sido recebida em 11/06/2019, conforme cópia do requerimento em anexo (doc. 13). De acordo com informações prestadas pela Gerência de Macrorregional de Saúde da Foz do Rio Itajaí, não há sequer previsão para entrega da negativa.

Ressalte-se que a requerente já fez uso de todas as alternativas de tratamento disponíveis (doc. 14 - quesito 07 do questionário respondido pela médica assistente), tendo inclusive desenvolvido gastrite crônica e outras doenças em razão da resistência/dependência de alguns fármacos (docs. 16 e 17).

Tendo em vista que a não utilização imediata do medicamento prescrito (Micofenolato Mofetil) poderia ocasionar a perda da função renal (doc. 13), a requerente tentou custear por conta própria a aquisição e usou todas as suas economias para pagar as primeiras caixas do medicamento, prescrito inicialmente no dia 24/05/2019 (doc. 09).

Todavia, a situação não se sustenta, pois a renda de seu núcleo familiar não é suficiente para bancar o tratamento na forma prescrita atualmente (doc. 15). A requerente nunca teve registro na CTPS (doc. 02.b) é estudante (doc. 02.c) e atualmente

faz estágio educacional no qual recebe uma bolsa de apenas um salário mínimo (doc. 04).

O marido da requerente ficou desempregado desde outubro de 2017 até o dia 18/06/2019, quando finalmente conseguiu uma colocação (doc. 04). Todavia, até o momento a renda total recebida <u>a título de adiantamento</u> foi de R\$ 1.555,65 (mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), conforme holerite em anexo (doc. 06).

Conforme prescrição médica (doc. 15) e orçamento para aquisição particular do medicamento pleiteado (doc. 18), o custo mensal para adquirir os 120 comprimidos necessários ao tratamento na dose prescrita alcança o valor de R\$ 2.787, 45 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

A fim de se esclarecer com clareza a situação do caso concreto, foi solicitado que a médica assistente da autora, a nefrologista Dra. Miriam de Sousa Faria de Azevedo Machado, respondesse a 14 quesitos do questionário previsto no art. 1º, parágrafo único, e no anexo da Portaria n. 001/2015 GVFEFATRP da Vara da Fazenda Pública:

Paciente: Beatriz Vasconcelos Sabino Reis

Questionário previsto no art. 1º, parágrafo único, e no anexo da Portaria n. 001/2015 GVFEFATRP da Vara da Fazenda Pública:

#### 1. Quais as características e sintomas da patologia que acomete a paciente?

Resposta: Portadora de Glomeruloesclerose Segmentar e Focal, doença renal glomerular geralmente apresentada como síndrome nefrótica (proteinúria maior do que 3,5 g/24h, hipoalbuminemia, edema e dislipidemia), 50% dos pacientes ainda podem apresentar hematúria (presença de hemoglobina na urina). A proteinúria (perda de proteína na urina) pode levar a perda da função renal se não tratada adequadamente. Características da doença: proteinúria (maciça ou não. Considerada maciça quando a perda de proteína é maior do que 3,5 gramas/ 24h), dislipidemia, hipoalbuminemia, edema (inchaço). Com ou sem hipertensão associada, com ou sem distúrbio de coagulação (eventos pró trombóticos).

2. Qual o tratamento necessário ou medicamento indicado, sua denominação comum brasileira (DCB), ou na sua falta, a denominação comum internacional (DCI), sua posologia e modo de administração?

Resposta:

- Micofenolato Mofetil (CellCept) 500 mg, 2 comprimidos de 12/12 horas.
- Prednisona 20 mg, 2 comprimidos ao dia.
- Prednisona 5 mg, 2 comprimidos ao dia.
- Drogas modificadoras da doença, exemplo: Enalapril 20 mg, 1 comprimido de 12/12 horas.
- 3. Qual o princípio ativo do medicamento indicado, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância.

Miriam S. F. A. Machado Nefrologista CRM-SC 15.835 - ROE 15.317 CPF: 051.816 869-74

Resposta: MICOFENOLATO MOFETIL, CELLCEPT.

4. No caso do medicamento/tratamento ser prescrito para situação diversa daquela expressamente informada por seu fabricante, qual a justificativa técnica da indicação?

**Resposta**: Paciente com quadro de glomerulesclerose segmentar e focal corticorresistente.

5. O tratamento indicado pode ser caracterizado como eletivo ou de urgência/emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratada da forma prescrita?

Resposta: Tratamento de urgência. Já em uso da medicação (aquisição com meios próprios). Caso não seja tratada da forma prescrita, existe o risco de evolução para doença renal estágio terminal, com perda da função renal e necessidade de terapia renal substitutiva (hemodiálise, diálise peritoneal, transplante renal).

6. O tratamento indicado pode ser substituído pelas demais alternativas fornecidas pelo Sistema Único da Saúde? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?

Miriam S. F. A. Maci

Resposta: Não.

7. Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único da Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pela paciente? Por quê?

Resposta: Sim. Sem resposta ao tratamento inicial. Quadro de nova piora da proteinúria. A paciente em questão já fez uso de terapia com glicocorticoide (prednisona), glicocorticoide + inibidor da calcineurina (ciclosporina); este, sem resposta. E atualmente em uso de micofenolato + glicocorticoide.

8. Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?

Resposta: Não.

9. Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.

**Resposta:** Não. O glicocorticoide em uso é fornecido pelo SUS (prednisona 20 mg, 2 cps ao dia e prednisona 5 mg, 2 cps ao dia).

10. Qual o tempo de utilização dos medicamentos indicados ou tratando-se de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual o prazo ou periodicidade indicada para reavaliação de sua prescrição?

Resposta: Uso contínuo. Terapia inicial de 12 – 24 meses.

11. O(s) medicamento(s) possui(em) registro na ANVISA?

Resposta: Sim.

12. A não utilização imediata do medicamento importa em risco de morte?

Resposta: Não. Há risco de morte pelo risco de evolução para doença renal crônica e com morbidades associadas.

13. A não utilização imediata do medicamento importa em agravamento da doença?

Resposta: Sim.

Itajaí, 18 de julho de 2019

Miriam S. F. A. Machado Nefrologista
CRM SQ15,835 ROE 15.817 A
MIRIAM DE SOUSA FARIA DE AZEVEDO MACHADO

CRM/SC 15.835

NEFROLOGISTA RQE 15.317

A necessidade do uso IMEDIATO do medicamento fica EVIDENTE quando se compara o resultado do exame realizado cerca de duas semanas <u>antes</u> do início do tratamento com a medicação Micofenolato Mofetil, com o resultado do exame realizado na presente semana, cujo resultado foi disponibilizado na data de hoje, após o uso do medicamento na forma prescrita:

FATRIZ VASCONCELOS SABINO REIS		Atendimento 000100052799
HRIAM S.F.A. MACHADO		Data Entrada 13/05/19 09:10
er America		Data Emissão 20/05/19 16:51
RES	ULTADO	

# PROTEINURIA DE 24 HORAS

3.611.55 mg/24 horas

Método : VERMELHO DE PIROGALOL

Amostra : URINA 24 HORAS

V.R. : 28,0 a 141,0 mg/24 horas

Observação : Volume Urinário de 24 horas: 1.940 ml.

Repetido e confirmado.

Paciente BEATRIZ VASCONCELOS SABINO REIS	Atendimento 000100053791
Médico MIRIAM S.F.A. MACHADO	Data Entrada 15/07/19 07:59
Convênio Sul America	Data Emissão 17/07/19 15:55

#### RESULTADO

### PROTEINURIA DE 24 HORAS 1.660,50 mg/24 horas

Vol. 1.730 mL

Método : Vermelho pirogalol
Amostra :Urina de 24 Horas
V.R. : 28 a 141 mg/24 horas

Tal situação está a exigir pronta ação da tutela jurisdicional, visando restabelecer o direito indisponível e garantir a Autora, detentora de grave doença, o mínimo de dignidade e saúde básica, tal qual assegurado na CRFB/88 e Constituição do Estado de Santa Catarina - CESC.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É dever do Estado garantir a saúde de seus cidadãos, através de seu atendimento médico e hospitalar gratuito; bem como o fornecimento de medicamentos necessários para a garantia da saúde e para a preservação da vida dos mesmos.

Ao Estado cabe o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento da requerente, mesmo que para isso seja necessário adquiri-los junto a órgãos ou instituições privadas.

Assim dispõe o art. 23, II da CRFB/88:

Art. 23. É de competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios:

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Como também os arts. 5º e 6º, estabelecem que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o fazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Ainda no art. 196, a Carta Magna dispõe:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, conforme estabeleceu a norma constitucional, é dever do Estado, neste incluído todos os seus entes, quais sejam: Estados membros, Distrito Federal e Municípios, garantir a saúde de seus cidadãos de forma gratuita. Isto inclui o fornecimento de medicamentos e a realização de exames aos que deles necessitarem e que não tem condições de arcar com o seu pagamento.

Da mesma forma a Lei 8.080/90 (SUS), dispõe que:

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

III- a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

- "Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema único de Saúde (SUS)
- **I-** A execução de ações:
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

**Art. 7º** As ações e serviços de saúde (..) que integram o Sistema único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

II - Integridade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, erigidos para cada caso em todos os níveis e complexidade do sistema;

**III -** preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

Frise-se que as expressões "atendimento integral"; "assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica" e "integralidade de assistência", compreendem o fornecimento de medicações e a realização de exames indispensáveis e essenciais à preservação da vida e da saúde, valores que devem ser tutelados pelo direito e Estado.

O que se requer, não é nada mais do que um direito constitucionalmente estabelecido, inerente a todos os cidadãos brasileiros, qual seja, o direito a saúde e a assistência médica.

Em casos em muito semelhantes ao concreto, <u>envolvendo a mesma</u> <u>medicação</u>, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou reiteradas vezes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINOU O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTO "MICOFENOLATO MOFETIL 500MG". INFANTE PORTADORA DE SÍNDROME NEFRÓTICA CÓRTICO-RESISTENTE. SUPREMACIA DO DIREITO À SAUDE EM RELAÇÃO AOS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. EXEGESE DOS ARTS. 5º, 6º E 196, DA CRFB. URGÊNCIA COMPROVADA DE SERVIÇO INDISPENSÁVEL À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DOS FÁRMACOS. PRAZO MANTIDO EM DOIS DIAS. INCONFORMIDADE DA MULTA FIXADA EM R\$ 5.000,00. MINORADA PARA R\$ 300,00. DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.060434-8, de Ibirama, rel. Des. José Volpato de Souza, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-10-2012).

AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "MICOFENOLATO MOFETIL 500MG" À CIDADÃ PORTADORA DE "ESCLEROSE SISTÊMICA GRAVE (CID M34)". ENFERMIDADE RECONHECIDA. DIREITO À SAÚDE CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 196). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO. RECURSOS DESPROVIDOS. MULTA (ASTREINTES). SUBSTITUIÇÃO PELO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.014449-1, de Chapecó, rel. Des. Cesar Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-11-2014).

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. Glomerulopatia. MEDICAMENTO: Micofenolato mofetil 500 mg. PROVA DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DEMONSTRADAS. MULTA DIÁRIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO, SOMENTE PARA CASSAR A ASTREINTE. (TJSC, Reexame Necessário n. 2014.015213-7, de São Bento do Sul, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 01-07-2014).

A necessidade do fornecimento do referido medicamento é de extrema urgência, pois este é o único recurso médico capaz de assegurar a vida da requerente.

#### 2. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE

Com o advento do CPC 2015 a sistemática das medidas cautelares passou a fazer parte das Tutelas de Urgência, unificando e sistematizando sua utilização, observadas as suas finalidades específicas, bem como, estabelecendo quais os requisitos a serem obedecidos e analisados para sua concessão.

- **Art. 294.** A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
- **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- **Art. 305.** A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pretensão de tutela de urgência antecedente da Autora tem fundamento na lei, na moral, na doutrina e em reiteradas decisões, assim ementadas:

"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 50, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, uma vez configurado este dilema - razões de ordem ético-iurídica impõem ao

julgador uma só e possível opção, o respeito indeclinável à vida". (STF, Min. Celso Mello, supracitado)

No caso em tela, comprovou-se que a requerente está acometida de enfermidade grave, cujo quadro sintomático é extremamente severo, e, de acordo com o comprovante de renda colacionado aos autos (doc. 02), não possui condições financeiras de arcar com o custo da realização do exame.

A negativa, por parte do SUS, em fornecer o medicamento solicitado pela médica da requerente, está impedindo o seu rim de funcionar, e por consequência, atenuar os horríveis sintomas da doença que acomete a requerente (especialmente a incontinência urinária, a dor e a presença constante de sangue e pus na urina) e fere o dever constitucional do Estado de promover e recuperar a saúde do usuário do Sistema.

É válido analisar os argumentos de decisão em que o brilhante desembargador Carlos Adilson da Silva analisa caso análogo ao dos autos:

Ademais, vale salientar que a garantia do direito à vida e à saúde não constitui norma de eficácia contida ou limitada, tampouco pragmática, pois a preservação da vida, promoção e recuperação da saúde constituem direito subjetivo inalienável da pessoa humana, que não pode ser postergado por eventual interesse financeiro e secundário do Estado, tampouco sob a assertiva de necessidade de prova pericial.

Aliás, nesse ínterim, o Excelso Pretório já se manifestou a respeito:

Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput", e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas. (STF, RE 557548/MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 08/11/2007)

Em situações como a do caso *sub examine*, de rigor o atuar com prudência e diligência para perquirir sobre a proporcionalidade entre o valor a ser tutelado e o sacrificado, seja no todo ou em parte. Assim, oportuno o seguinte ensinamento de Carreira Alvim:

No conflito entre dois bens jurídicos, deve-se outorgar a tutela para evitar que o bem maior seja sacrificado ao menor, segundo uma escala de valores pela qual se pauta o homo medius, na valoração dos bens da vida. (*in* Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer na reforma processual, Del Rey, 1997, p. 140).

Se do homem mediano, espera-se a suficiente capacidade de escolha pelo que entende correto, dentro de seus conceitos de formação cultural, moral, de seus hábitos e costumes, etc., do magistrado exige-se a concreta avaliação do que é realmente interesse juridicamente relevante, ou o mais relevante dentre eles, conduzindo à concreta avaliação não apenas a respeito da legitimidade dos meios e dos fins perseguidos, mas, também, da adequação desses meios à consecução dos propósitos desejados, da necessidade de sua utilização e da razoabilidade, como justa medida do sacrifício de um direito em detrimento de outro. (Agravo de Instrumento n. 2011.021529-6, de Capinzal. Relator: Des. Subst. Carlos Adilson Silva)

Sobre o tema, o mestre J. Cretela Júnior asseverou:

Ao direito não se contrapõe o dever, mas a obrigação. A Carta Política dá por um lado, um direito e, por outro lado, dá ao titular do direito um dever - o dever de erigir do Estado a prestação de saúde. (Comentários à Constituição de 1988, vol. VIII, Forense Universitária, RJ, pág. 4334)

Cumpre considerar, para que dúvida não paire, ser dispensável licitação para realização do exame requerido, pois, a teor do art. 24 da Lei 8.666/93 é prescindível "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas".

Reza o art. 25 do mesmo diploma legal ser "inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo". Sendo este o caso em tela.

Dispensável, assim, a licitação.

## 2.1 Do Fumus Boni Iuris

A razão do pedido encontra-se devidamente justificada através da documentação inclusa.

O fumus boni juris, explica HUMBERTO THEODORO JUNIOR, consiste na provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal:

Que a declaração de certeza de existência do direito é função do processo principal:"para a providência cautelar basta que a existência do direito apareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável aquele que solicita a medida cautelar.

O fumus boni iuris se caracteriza pelo fato do direito da Requerente de ter acesso ao único medicamento capaz de salvá-la de um transplante renal, ou pelo menos, lhe dar condições de sobreviver dignamente até que um órgão compatível seja encontrado.

Destaca-se que o *Fumus boni juris* segundo o Código consiste na probabilidade da existência do direito (faz-se um juízo de probabilidade, e não de certeza, razão pela qual a cognição do juiz é sumária), o que neste caso, s.m.j. encontrase devidamente demonstrado pela documentação acostada.

Ademais, sobre a concessão da Tutela se extrai da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINOU O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTO "MICOFENOLATO MOFETIL 500MG". INFANTE PORTADORA DE SÍNDROME NEFRÓTICA CÓRTICO-RESISTENTE. SUPREMACIA DO DIREITO À SAUDE EM RELAÇÃO AOS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. EXEGESE DOS ARTS. 5º, 6º E 196, DA CRFB. URGÊNCIA COMPROVADA DE SERVIÇO INDISPENSÁVEL À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DOS FÁRMACOS. PRAZO MANTIDO EM DOIS DIAS. INCONFORMIDADE DA MULTA FIXADA EM R\$ 5.000,00. MINORADA PARA R\$ 300,00. DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.060434-8, de Ibirama, rel. Des. José Volpato de Souza, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-10-2012).

A medida em questão não é desproporcional uma vez que conforme farta jurisprudência, o fornecimento do medicamento pleiteado é medida que se impõe.

Assim, os argumentos acima são motivos hábeis a justificar a cautelar de urgência ora requerida em seu primeiro requisito.

#### 2.2 Do Periculum in Mora

Sobre este prisma tem-se que o requisito do Periculum in mora da tutela pleiteada consiste no risco ou perigo iminente à efetividade do processo, na suposição fundamentada de que o dano de difícil reparação se dá pelo fato de que a vida da requerente está em risco real, e não apenas presumido, pois caso o tratamento seja interrompido há risco de evolução para doença renal crônica.

Esse requisito, a exemplo do anterior, emerge límpido, pois a probabilidade de a autora vir a morrer ou sofrer terríveis consequências antes que haja o deslinde da questão, em razão fornecimento do medicamento pleiteado, é muito grande.

Humberto Theodoro Júnior, com o acerto que lhe é peculiar, ao tratar da tutela de urgência como resposta à necessidade de harmonizar os direitos constitucionais dos litigantes, pontificou:

A primeira vista, tem-se a noção de que a tutela de urgência, ao autorizar sumariamente medidas de agressão ao patrimônio da parte ou limitação de seus direitos subjetivos, representaria providências inconciliáveis com a garantia do, devido processo legal e, especificamente, com a garantia do contraditório e ampla defesa, todas merecedoras de solene consagração entre os direitos fundamentais declarados pela CF.

Acontece, todavia, que as múltiplas garantias fundamentais nem sempre são absolutas e, muito freqüentemente entram em atrito umas com as outras, reclamando do aplicador um trabalho de harmonização ou compatibilização, para definir, na área de aparente conflito, qual o principio a prevalecer (Tutela Cautelar e Antecipatória em Matéria Tributária, RJ n. 245, março/98).

Repita-se que o objeto jurídico a ser preservado no caso em tela é a saúde e vida da autora, bens inalienáveis e indisponíveis que estão acima de qualquer outro na ordem de proteção, logo deverão prevalecer para que justiça seja feita.

O Ministro Sálvio de Figueiredo, citando JJ Calmon de Passos, elucida:

Aqui dois valores constitucionais conflitam. O da efetividade da tutela e o do contraditório e ampla defesa ou até mesmo a citação do réu importe certeza da ineficácia da futura tutela, sacrifica-se, provisoriamente, o contraditório, porque recuperável depois, assegurando-se a tutela que, se na antecipada se faria impossível no

*futuro.* (Da antecipação da tutela, FIGUEIREDO, Reforma do CPC, SP, Saraiva, 1996, p. 189).

Assim sendo, em virtude do bem jurídico a ser tutelado - vida e saúde - e em razão do iminente risco de frustração da garantia da efetividade da jurisdição, a antecipação da tutela é medida que se impõe.

Ora, a injustiça que se visa coibir advém da ineficácia e inutilidade da tutela jurisdicional pelo perigo da demora. Portanto, o direito à vida deve prevalecer sobre o impedimento de se antecipar a tutela contra a Fazenda Pública. Aliás, a restrição de se antecipar tutela contra o poder púbico é relativa e não absoluta sob pena de se gerar graves injustiças, como no caso em apreço.

Ademais, para harmonizar os princípios fundamentais acima referidos, haverá apenas uma inversão da sequência cronológica de aplicação de seus mandamentos.

#### 4. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se:

- I. A total procedência do pedido exarado na presente, para que Vossa Excelência conceda a antecipação dos efeitos da tutela aqui pretendida, conforme o artigo 294, Parágrafo único do CPC, para determinar ao Município de Itajaí que custeie, imediatamente, o fornecimento dos medicamentos conforme receituários em anexo (doc. 16);
- II. O prosseguimento do processo até final julgamento com o reconhecimento do direito da autora e a condenação do ente público municipal e/ou estadual em custear o fornecimento dos medicamentos conforme receituários em anexo (doc. 16);
- III. A citação dos requeridos, no endereço declinado no preâmbulo, para, no prazo legal, responder aos termos da presente, devendo constar no mandado as advertências legais;
- IV. Requer ainda, a intimação do Sr. Secretário Municipal da Saúde e do Sr. Secretário Estadual de Saúde para que tomem ciência do inteiro teor da exordial,

pela extrema urgência e necessidade do fornecimento dos medicamentos conforme receituários em anexo (doc. 16), e, assim, manifeste-se,

V. A intimação do Ministério Público;

VI. A produção de todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos anexados, perícias, uso de prova emprestada e demais provas que se fizerem necessárias;

VII. A condenação do Município de Itajaí e/ou Estado de Santa Catarina em custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que deverão ser por V. Exa. prudentemente arbitrados;

Dá-se a causa o valor de R\$66.898,94 (sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), equivalente a 24 meses de tratamento na forma prescrita (doc. 16)

Estes são os termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Itajaí, 18 de julho de 2019.

# PAOLA DESCHAMPS DOS SANTOS OAB/SC 33.440

(documento assinado digitalmente)

#### Rol de Documentos

- 1. Procuração
- 2. Documentos Pessoais da autora
  - 2a. Comprovante de Residência
  - 2b. CTPS autora
  - 2c. Matrícula/atestado de frequência
- 3. Declaração de Hipossuficiência
- 4. Termo de estágio
- 5. CTPS marido
- 6. Holerite e Declaração IRPF marido
- 7. Laudo Biópsia Exame Anatomopatológico
- 8. Resultado de exames laboratoriais 13-05
- 9. Prescrição Médica 24-05/2019
- 10. Atestado Médico Justificativa
- 11. Formulário de Componente Especializado de Assistência Farmacêutica SUS
- 12. Negativa do Município
- 13. Requerimento Estado de Santa Catarina
- 14. Questionário respondido
- 15. Resultado de exame laboratorial 15/07/2019
- 16. Prescrição Médica 18/07

- 17. Relatório de Alta Hospitalar 2018
- 18. Biópsia Gástrica
- 19. Orçamento